

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
	Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico, e dá outras providências.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Capítulo I – Do Contrato de Trabalho Doméstico	
	Art. 1º. Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas por mais de dois dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.	
	<i>Parágrafo único.</i> É vedada a contratação de menor de 18 anos para desempenho de trabalho doméstico, de acordo com a Convenção nº 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Decreto nº 6.481, de 2008.	
	Art. 2º. A duração normal do trabalho doméstico não excederá oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, observado o disposto nesta Lei.	
	§ 1º A remuneração da hora de serviço extraordinária será, no mínimo, cinquenta por cento superior ao valor da hora normal.	
	§ 2º O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por duzentos e vinte horas, salvo se o contrato estipular jornada mensal inferior, que resulte em divisor diverso.	
	§ 3º O salário-dia normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por trinta e servirá de base para pagamento do repouso remunerado e feriados trabalhados.	
	§ 4º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário e instituído regime de compensação de horas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, se o	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

2

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
	excesso de horas de um dia for compensado em outro dia.	
	§ 5º No regime de compensação previsto no § 4º:	
	I – será devido o pagamento, como horas extras, na forma do § 1º, das primeiras quarenta horas mensais excedentes ao horário normal de trabalho;	
	II – das quarenta horas referidas no inciso I, poderão ser deduzidas, sem o correspondente pagamento, as horas não trabalhadas, em função de redução do horário normal de trabalho ou de dia útil não trabalhado, durante o mês;	
	III – o saldo de horas que excederem as quarenta primeiras horas mensais de que trata o inciso I, com a dedução prevista no inciso II, quando for o caso, será compensado, no período máximo de um ano.	
	§ 6º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.	
	§ 7º Os intervalos previstos nesta lei, o tempo de repouso, as horas não trabalhadas, os feriados e os domingos livres em que os empregados que moram no local de trabalho nele permaneçam não serão computados como horário de trabalho.	
	§ 8º O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.	
	Art. 3º. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
	§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional a sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.	
	§ 2º A duração normal do trabalho dos empregados em regime de tempo parcial poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente a uma hora diária, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, aplicando-se-lhes, ainda, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º, com o limite máximo de seis horas diárias.	
	§ 3º Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:	
	I – dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;	
	II – dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;	
	III – quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;	
	IV – doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;	
	V – dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;	
	VI – oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.	
	Art. 4º. É facultada a contratação, por prazo determinado, do empregado doméstico:	
	I – mediante contrato de experiência;	
	II – para atender necessidades familiares de natureza transitória e para substituição temporária de empregado	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
	doméstico com contrato de trabalho interrompido ou suspenso.	
	<i>Parágrafo único.</i> No caso do inciso II deste artigo, a duração do contrato de trabalho é limitada ao término do evento que motivou a contratação, no limite máximo de dois anos.	
	Art. 5º. O contrato de experiência não poderá exceder a noventa dias.	
	§ 1º O contrato de experiência poderá ser prorrogado uma vez, desde que a soma dos dois períodos não ultrapasse noventa dias.	
		<p align="center">EMENDA Nº 11 – CCJ</p> <p>Dê-se ao § 2º do art. 5º do PLS nº 224, de 2013 - Complementar, a seguinte redação: “Art. 5º..... ”</p>
	§ 2º O contrato de experiência que não for prorrogado após quarenta e cinco dias ou, se prorrogado , ultrapassar o período de noventa dias passará a vigorar como contrato de trabalho por prazo indeterminado.	§ 2º O contrato de experiência que, havendo continuidade do serviço , não for prorrogado após o decurso de seu prazo previamente estabelecido ou que ultrapassar o período de noventa dias passará a vigorar como contrato de trabalho por prazo indeterminado. (NR)”
	Art. 6º Durante a vigência dos contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado, fica obrigado a pagarlhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.	
	Art. 7º Durante a vigência dos contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º, o empregado não poderá se desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

5

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
	<i>Parágrafo único.</i> A indenização não poderá exceder àquela que teria direito o empregado em idênticas condições.	
	Art. 8º. Durante a vigência dos contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º não será exigido o aviso prévio.	
	Art. 9º A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e, quando for o caso, os contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º.	
	Art. 10. É facultado às partes, mediante acordo escrito, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados intervalos para repouso e alimentação.	
	<i>Parágrafo único.</i> A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto neste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados.	
	Art. 11. Em relação ao empregado responsável por acompanhar o empregador prestando serviços em viagem, serão consideradas apenas as horas efetivamente trabalhadas no período, podendo ser compensadas as horas extraordinárias em outro dia, observado o art. 2º.	
	<i>Parágrafo único.</i> O acompanhamento do empregador em viagem será condicionado à prévia existência de acordo escrito entre as partes.	
	Art. 12. É obrigatório o registro do horário de trabalho do empregado doméstico, por qualquer meio manual, mecânico ou eletrônico, desde que idôneo.	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
		EMENDA Nº 5 – CCJ Dê-se ao art. 13, <i>caput</i> , do PLS nº 224, de 2013 - Complementar, a seguinte redação:
	Art. 13. É obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação, pelo período de, no mínimo, uma hora, admitindo-se, mediante prévio acordo escrito entre empregador e empregado, sua redução a trinta minutos.	“ Art. 13. É obrigatória a concessão de intervalo para repouso ou alimentação, pelo período de, no mínimo, uma hora, e no máximo de duas horas , admitindo-se, mediante prévio acordo escrito entre empregador e empregado, sua redução a trinta minutos.”
	§1º No caso de emprego que resida no local de trabalho, o período de intervalo poderá ser desmembrado em dois períodos, desde que cada um deles tenha, no mínimo, uma hora, até o limite de quatro horas ao dia.	
	§ 2º No caso de modificação do intervalo, na forma do § 1º, é obrigatória a sua anotação no registro diário de horário, vedada sua prenotação.	
	Art. 14. Considera-se noturno, para os efeitos desta Lei, o trabalho executado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.	
	§ 1º A hora de trabalho noturno terá duração de cinquenta e dois minutos e trinta segundos.	
	§ 2º A remuneração do trabalho noturno deve ter acréscimo de, no mínimo, vinte por cento sobre o valor da hora diurna.	
	§ 3º No caso de contratação, pelo empregador, de trabalhador exclusivamente para desempenhar trabalho noturno, o acréscimo será calculado sobre o salário anotado na Carteira de Trabalho e da Previdência Social.	
	Art. 15. Entre dois horários de trabalho deve haver um período mínimo de onze horas consecutivas para	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
	descanso.	
	Art. 16. É devido ao empregado doméstico o descanso semanal remunerado de, ao menos, vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos, além do descanso remunerado em feriados.	
	Art. 17. O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de trinta dias, salvo o disposto no art. 3º, § 3º, com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal, após cada período de doze meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.	
	§ 1º Na cessação do contrato de trabalho, o empregado, desde que não tenha sido demitido por justa causa, terá direito à remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.	
	§ 2º O período de férias poderá, a critério do empregador, ser fracionado em até dois períodos, sendo um de, no mínimo, catorze dias corridos.	
	§ 3º É facultado ao empregado doméstico converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.	
	§ 4º O abono de férias deverá ser requerido até trinta dias antes do período aquisitivo.	
	§ 5º É lícito ao empregado que reside no local de trabalho nele permanecer durante as férias.	
	§ 6º As férias serão concedidas pelo empregador nos doze meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.	
	Art. 18. É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia, bem	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
	como de despesas com transporte e hospedagem no caso de acompanhamento em viagem.	
	§ 1º É facultado efetuar descontos no salário do empregado, em caso de adiantamento salarial e, mediante acordo escrito entre as partes, para a inclusão do trabalhador em planos de assistência médico-hospitalar, odontológica, seguro e de previdência privada, não podendo a dedução ultrapassar vinte por cento do salário.	
	§ 2º Poderão ser descontadas as despesas com moradia de que trata o <i>caput</i> deste artigo quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorrer a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido expressamente acordada entre as partes.	
	§ 3º As despesas referidas no <i>caput</i> deste artigo não têm natureza salarial nem se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos.	
	§ 4º O fornecimento de moradia ao empregado doméstico na própria residência ou em morada anexa, de qualquer natureza, não gera, ao empregado, qualquer direito de posse ou de propriedade sobre a referida moradia.	
	Art. 19. Observadas as peculiaridades do trabalho doméstico, a ele também se aplicam as Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949 , a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962 , a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 e a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 .	
	<i>Parágrafo único.</i> A obrigação prevista no art. 4º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 , poderá ser substituída, a critério do empregador, pela concessão, mediante recibo, dos valores necessários à aquisição das passagens necessárias ao custeio das despesas decorrentes do deslocamento residência-trabalho e	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
	vice-versa.	
	Art. 20. O empregado doméstico é segurado obrigatório da Previdência Social, sendo-lhe devidas, na forma da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 , as prestações ali arroladas, atendido o disposto nesta Lei e observadas as características especiais do trabalho doméstico.	
	Art. 21. É devida a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma do regulamento a ser editado pelo Conselho Curador e pelo Agente Operador do FGTS, no âmbito de suas competências, conforme disposto nos artigos 5º e 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 , inclusive no que tange aos aspectos técnicos de depósitos, saques, devolução de valores e emissão de extratos, dentre outras determinadas na forma da lei.	
	<i>Parágrafo único.</i> O empregador doméstico somente passará a ter a obrigação de promover a inscrição e efetuar os recolhimentos referentes a seu empregado após entrada em vigor do regulamento referido no <i>caput</i> .	
	Art. 22. O empregador doméstico depositará a importância de três inteiros e dois décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda, sem justa causa ou por culpa do empregador, do emprego do trabalhador doméstico, não se aplicando ao empregado doméstico o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 .	
		EMENDA Nº 2– CCJ Dê-se ao § 1º do art. 22 do PLS nº 224, de 2013 - Complementar, a seguinte redação:



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
		“Art. 22.....”
	§ 1º Na hipótese de dispensa por justa causa, a pedido ou no término do contrato a prazo determinado, os valores previstos no <i>caput</i> serão movimentados pelo empregador.	§ 1º Nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, de término do contrato de trabalho a prazo determinado, de aposentadoria e de falecimento do empregado doméstico, os valores previstos no <i>caput</i> serão movimentados pelo empregador.”
	§ 2º Na hipótese de culpa recíproca, metade dos valores previstos no <i>caput</i> será movimentada pelo empregado, enquanto a outra metade será movimentada pelo empregador.	
	§ 3º Os valores previstos no <i>caput</i> serão depositados na conta vinculada do trabalhador, em variação distinta daquela em que se encontrarem os valores oriundos dos depósitos de que trata o inciso IV do art. 34 desta Lei, e somente poderão ser movimentados por ocasião da rescisão contratual.	
	§ 4º À importância monetária de que trata o <i>caput</i> , aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 , e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994 , inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.	
	Art. 23. Não havendo prazo estipulado no contrato, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindi-lo, deverá avisar a outra da sua intenção.	
	§ 1º O aviso prévio será concedido na proporção de trinta dias ao empregado que conte com até um ano de serviço para o mesmo empregador.	
	§ 2º Ao aviso prévio previsto neste artigo, devido ao empregado, serão acrescidos três dias por ano de	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
	serviço prestado para o mesmo empregador, até o máximo de sessenta dias, perfazendo um total de até noventa dias.	
	§ 3º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.	
	§ 4º A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.	
	§ 5º O disposto no § 4º não se aplica ao empregado que rescindir o contrato de trabalho em virtude de novo emprego.	EMENDA Nº 1 – CCJ Exclua-se o § 5º do art. 23 do PLS nº 224, de 2013 - Complementar, renumerando-se o seu § 6º como § 5º.
	§ 6º O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.	
	Art. 24. O horário normal de trabalho do empregado, durante o aviso prévio, quando a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de duas horas diárias, sem prejuízo do salário integral.	
	<i>Parágrafo único.</i> É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das duas horas diárias previstas no <i>caput</i> deste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por sete dias corridos, na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 23.	
	Art. 25. A empregada doméstica gestante tem direito à licença-maternidade de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos da Seção V do Capítulo III do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 .	
	§ 1º A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
	prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea <i>b</i> do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.	
	Art. 26. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, na forma da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 , no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada.	
	§ 1º O benefício de que trata o <i>caput</i> será concedido ao empregado, nos termos do regulamento do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT).	
	§ 2º O benefício do seguro-desemprego será cancelado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis:	
	I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;	
	II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;	
	III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou	
	IV - por morte do segurado.	
	Art. 27. Considera-se justa causa para os efeitos desta Lei:	
	I – a submeter o idoso, enfermo, pessoa com deficiência ou criança sob cuidado direto ou indireto do empregado a maus tratos;	
	II – cometer ato de improbidade;	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
	III – praticar incontinência de conduta ou mau procedimento;	
	IV – condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;	
	V – desídia no desempenho das respectivas funções;	
		<p align="center">EMENDA Nº 4 – CCJ</p> <p>Dê-se ao art. 27 do PLS nº 224, de 2013 - Complementar, a seguinte redação: “Art. 27.”</p>
	VI – embriaguez habitual ou em serviço;	VI – embriaguez habitual ou em serviço;
	VI – violação de fato ou circunstância íntima do empregador doméstico ou de sua família;	VII – violação de fato ou circunstância íntima do empregador doméstico ou de sua família;
	VII – ato de indisciplina ou de insubordinação;	VIII – ato de indisciplina ou de insubordinação;
	VIII – abandono de emprego, assim considerada a ausência injustificada ao serviço por, pelo menos, 30 dias corridos;	IX – abandono de emprego, assim considerada a ausência injustificada ao serviço por, pelo menos, 30 dias corridos;
	IX – ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;	X – ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
	X – ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador doméstico ou sua família, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;	XI – ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador doméstico ou sua família, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
	XI – prática constante de jogos de azar.	XII – prática constante de jogos de azar.”
	<i>Parágrafo único.</i> O contrato de trabalho poderá rescindido por culpa do empregador, quando:	
	I – forem exigidos serviços superiores às forças do	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
	empregado doméstico, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato;	
	II – o empregado doméstico for tratado pelo empregador ou sua família com rigor excessivo ou de forma degradante;	
	III – o empregado doméstico correr perigo manifesto de mal considerável;	
	IV – não cumprir o empregador as obrigações do contrato;	
	V – praticar o empregador ou sua família, contra empregado doméstico ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama;	
	VI – o empregador ou sua família ofenderem o empregado doméstico ou sua família fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;	
		EMENDA Nº 10 – CCJ O parágrafo único do art. 27 do PLS nº 224, de 2013 – Complementar, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII: “Art. 27. Parágrafo único.
		VII – o empregador praticar qualquer das formas de violência doméstica ou familiar contra mulheres de que trata o art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. ”(NR)
	Art. 28. Para se habilitar ao benefício do seguro-desemprego, o trabalhador doméstico deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:	
	I – Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
	doméstico e a data da dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos quinze meses nos últimos vinte e quatro meses;	
	II – termo de rescisão do contrato de trabalho;	
	III – declaração de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e	
	IV – declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.	
	Art. 29. O seguro-desemprego deverá ser requerido de sete a noventa dias contados da data da dispensa.	
	Art. 30. Novo seguro-desemprego só poderá ser requerido após o cumprimento de novo período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT).	
	Capítulo II – Do Simples Doméstico	
	Art. 31. É instituído o regime unificado de pagamento de tributos, contribuições e demais encargos do empregador doméstico – Simples Doméstico –, que deverá ser regulamentado no prazo de cento e vinte dias a contar da entrada em vigor desta Lei.	
	Art. 32. A inscrição do empregador e a entrada única de dados cadastrais, de informações trabalhistas, previdenciárias e fiscais no âmbito do Simples Doméstico dar-se-á mediante o registro em sistema eletrônico a ser disponibilizado em portal na internet, conforme regulamento.	
	<i>Parágrafo único.</i> A impossibilidade de utilização do sistema eletrônico será objeto de regulamento, a ser	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
	editado pelo Ministério da Fazenda e pelo Agente Operador do FGTS.	
		EMENDA Nº 7 – CCJ Dê-se ao art. 33 do PLS nº 224, de 2013 - Complementar, a seguinte redação:
	Art. 33. O Simples Doméstico será disciplinado por ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego que disporá sobre a apuração, o recolhimento e a distribuição dos recursos recolhidos por meio do Simples doméstico, observadas as disposições do art. 21 desta Lei.	“ Art. 33. O Simples Doméstico será disciplinado por ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência e do Trabalho e Emprego que disporá sobre a apuração, o recolhimento e a distribuição dos recursos recolhidos por meio do Simples doméstico, observadas as disposições do art. 21 desta Lei.”
	§ 1º O ato conjunto a que se refere o <i>caput</i> deverá dispor também sobre o sistema eletrônico de registro das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, cálculo e recolhimento dos tributos e encargos trabalhistas vinculados ao Simples Doméstico.	
	§ 2º As informações prestadas no sistema eletrônico de que trata o § 1º:	
	I - têm caráter declaratório, constituindo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e encargos trabalhistas delas resultantes e que não tenham sido recolhidos no prazo consignado para pagamento; e	
	II - deverão ser fornecidas até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos e encargos trabalhistas devidos no Simples Doméstico em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.	
	§ 3º O sistema eletrônico de que trata o § 1º e o sistema de que trata o parágrafo único do art. 32 substituirão, na forma regulamentada pelo ato conjunto que prevê o <i>caput</i> , a obrigatoriedade de entrega de todas as	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
	informações, formulários e declarações a que estão sujeitos os empregadores domésticos, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS.	
	Art. 34. O Simples Doméstico assegurará o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes valores:	
	I – oito a onze por cento de Contribuição Previdenciária a cargo do segurado empregado doméstico, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 ;	
	II – oito por cento de Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo do empregador doméstico, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 ;	
		EMENDA Nº 3 – CCJ Dê-se aos incisos III e IV do art. 34 do PLS nº 224, de 2013 - Complementar, a seguinte redação: “Art. 34.”
	III – oito décimos por cento de Contribuição Social para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 , e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, pelo empregador;	III – oito décimos por cento de Contribuição Social para financiamento do seguro contra acidentes de trabalho;
	IV – oito por cento de Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;	IV – oito por cento de recolhimento para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;”
	V – três e dois décimos por cento, na forma do art. 22 desta Lei; e	
	VI – Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) de que trata o inciso I do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
	dezembro de 1988 , se incidente.	
	§ 1º As contribuições, os depósitos e o imposto arrolados nos incisos I a VI incidem sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962 , e a Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965 .	
	§ 2º A contribuição e o imposto previstos nos incisos I e VI do <i>caput</i> deste artigo será descontada da remuneração do empregado pelo empregador, que é responsável por seu recolhimento.	
	§ 3º O produto da arrecadação das contribuições, dos depósitos e do imposto de que trata o <i>caput</i> será centralizado na Caixa Econômica Federal; e	
	§ 4º A Caixa Econômica Federal, com base nos elementos identificadores do recolhimento, disponíveis no sistema de que trata o § 1º do art. 33, transferirá para Conta Única do Tesouro Nacional o valor arrecadado dos tributos e depósitos previstos nos incisos I, II, III, e VI do <i>caput</i> .	
	§ 5º O recolhimento de que trata o <i>caput</i> será efetuado em instituições financeiras integrantes da rede arrecadadora de receitas federais	
	§ 6º O empregador fornecerá, mensalmente, ao empregado doméstico cópia do documento previsto no <i>caput</i> .	
	Art. 35. O empregador doméstico está obrigado a pagar a remuneração devida ao empregado doméstico e a arrecadar a contribuição do inciso I do art. 34 referente a empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como aos tributos e encargos trabalhistas a seu cargo discriminadas nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 34, até o dia sete do mês seguinte ao da	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
	competência.	
	§ 1º Os valores das parcelas previstas nos incisos I, II, III e VI do art. 34, não recolhidos até a data do vencimento, sujeitar-se-ão à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do imposto sobre a renda.	
	§ 2º Os valores dos incisos IV e V, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, não recolhidos até a data de vencimento, serão corrigidos e terão a incidência da respectiva multa conforme a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 .	
	Capítulo III – Da legislação previdenciária e tributária	
Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991	Art. 36. O inciso V do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:	“ Art. 30	
..... II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;	
V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo;	V – o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, até o dia sete do mês seguinte ao da competência;	
.....” (NR).	
Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991	Art. 37. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes modificações:	
Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social	“ Art. 18	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:		
§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei.	§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II , VI e VII do art. 11 desta Lei .	
..... (NR)	
Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.	“ Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei , provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.	
.....”(NR)	
Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.	“ Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças {CID} , em conformidade com o que dispuser o regulamento.	
.....	
§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.	§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexos técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
”(NR)	
<p>Art. 22. A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.</p>	<p>“Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.</p>	
.....”(NR)	
<p>Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:</p>	<p>“Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:</p>	
<p>I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11;</p>	<p>I – referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e trabalhadores avulsos;</p>	
		<p align="center">EMENDA Nº 8 – CCJ</p> <p>Dê-se ao art. 27, II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 37 do PLS nº 224, de 2013 - Complementar, a seguinte redação:</p> <p>“Art. 37.</p> <p>‘</p> <p>Art. 27.</p> <p>.....</p>
<p>II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no</p>	<p>II – realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente.”(NR)</p>	<p>II – realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.</p>



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
art. 13.	 (NR)”
Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:	“ Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:	
I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;	I – para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A;	
II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;	II – para o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;	
.....”(NR)	
Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.	“ Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários de contribuição.” (NR)	
Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.	“ Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto no art. 35, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então.” (NR)	
Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos arts. 35 e 36,	“ Art. 38. Sem prejuízo do disposto no art. 35, cabe à	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
cabe à Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.	Previdência Social manter cadastro dos segurados com todos os informes necessários para o cálculo da renda mensal dos benefícios.” (NR)	
Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.	“ Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico , em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado.	
Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”(NR)	
Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.	“ Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do <u>§ 2º do art. 16 desta Lei</u> , observado o disposto no <u>art. 66</u> .	
.....”(NR)	
Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento.	“ Art. 67	
	<i>Parágrafo único.</i> O empregado doméstico deve apresentar apenas a certidão de nascimento referida no <i>caput</i> .” (NR)	
Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.	“ Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa ou pelo empregador doméstico , mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento.	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
§ 1º A empresa conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.	§ 1º A empresa ou o empregador doméstico conservará durante dez anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame pela fiscalização da Previdência Social.	
.....”(NR)	
<u>Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005</u>	Art. 38. O art. 70 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa vigorar com a seguinte redação:	
Art. 70. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006, os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF serão efetuados nos seguintes prazos:	“Art. 70.....	
I - IRRF:	I –	
.....	
	d) até o dia sete do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, no caso de pagamento de rendimentos provenientes do trabalho assalariado a empregado doméstico; e	
d) até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;	e) até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;	
.....”(NR)	
	Capítulo IV – do Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos (REDOM)	
	Art. 39. É instituído o Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos (REDOM), nos termos desta Lei.	
	Art. 40. Será concedido ao empregador doméstico o parcelamento dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relativos à contribuição de que	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
	tratam os arts. 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 , com vencimento até 30 de abril de 2013.	
	§ 1º O parcelamento abrangerá todos os débitos existentes em nome do empregado e do empregador, na condição de contribuinte, inclusive débitos inscritos em dívida ativa, que poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:	
	I – com redução de cem por cento das multas aplicáveis; de sessenta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre os valores dos encargos legal e advocatícios;	
	II – parcelados em até cento e vinte vezes, com prestação mínima no valor de R\$ 100,00.	
	§ 2º O parcelamento deverá ser requerido no prazo de cento e vinte dias após a entrada em vigor desta Lei.	
	§ 3º A manutenção injustificada, em aberto, de três parcelas, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.	
	§ 4º Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:	
	I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão;	
	II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.	
	Art. 41. A opção pelo REDOM sujeita o contribuinte a:	
	I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 32;	
	II – aceitação plena e irretratável de todas as condições	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
	estabelecidas;	
	III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, assim como das contribuições com vencimento posterior a 30 de abril de 2013.	
	Capítulo V – Das disposições gerais	
		EMENDA Nº 6 – CCJ Dê-se ao art. 42 do PLS nº 224, de 2013 - Complementar, a seguinte redação:
	Art. 42. É de responsabilidade do empregador o arquivamento dos documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto estas não prescreverem.	“ Art. 42. É de responsabilidade do empregador o arquivamento dos documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações fiscais , trabalhistas e previdenciárias, enquanto estas não prescreverem.”
	Art. 43. O direito de ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, prescreve em cinco anos até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.	
		EMENDA Nº 9 – CCJ O art. 44 do PLS 224, de 2013 - Complementar passa a vigorar com a seguinte redação:
<u>Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002</u>		“ Art. 44. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:
Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional:		
	Art. 44. A fiscalização do cumprimento das normas que disciplinam o trabalho doméstico será regida pela <u>Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.</u>	“ Art. 11-A. A verificação, pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, do cumprimento das normas que regem o trabalho do empregado doméstico, no âmbito do domicílio do empregador, dependerá de seu agendamento e entendimento prévios entre a fiscalização e o empregador.
		§ 1º A fiscalização deverá ter natureza prioritariamente



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
		orientadora.
		§ 2º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.
		§ 3º Durante a inspeção do trabalho referida no <i>caput</i> , o Auditor Fiscal do Trabalho se fará acompanhar pelo empregador ou por alguém de sua família por ele designado.
		§ 4º Em face da suspeita de ocorrência de trabalho escravo, de tortura, maus tratos e tratamento degradante, de trabalho infantil ou de qualquer violação dos direitos fundamentais do indivíduo, poderá ser requisitada, mediante justificativa fundamentada, autorização judicial para a realização de inspeção compulsória no local de prestação do serviço doméstico.
	 (NR)”
Art. 12. Fica extinta a Retribuição Adicional Variável de que trata o art. 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional.		
	Art. 45. O empregador e o empregado domésticos ficam isentos do pagamento da contribuição sindical (imposto sindical) prevista no Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 .	
	Art. 46. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
<p style="text-align: center;"><u>Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990</u></p> <p>Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:</p>		
<p>I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;</p> <p>.....</p>	<p>Art. 47. Revogam-se o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972 e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995.</p>	
<p style="text-align: center;"><u>Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991</u></p>		
<p>Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições.</p>	<p>Art. 47. Revogam-se o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972 e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995.</p>	
<p style="text-align: center;"><u>Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972</u></p> <p>Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.</p>	<p>Art. 47. Revogam-se o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972 e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995.</p>	
<p style="text-align: center;"><u>Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995</u></p> <p>Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:</p> <p>.....</p>		
<p>VII - até o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 47. Revogam-se o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972 e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995.</p>	



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar

Legislação	Projeto de Lei do Senado nº 224, de 2013 – Complementar	Emendas da CCJ
	Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

